

A.I. Nº - 298942.0028/21-8
AUTUADO - DOMINGAS FERREIRA DE OLIVEIRA
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL/INFAZ COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15/07/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0098-01/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. Autuado aplicou redução de base de cálculo na apuração do imposto destacado em documento fiscal, sem amparo na legislação. Infração 01 subsistente. **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS A OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO. Autuado não apresentou qualquer contestação em relação à apuração do imposto devido. Apelou para princípios constitucionais do não confisco e da capacidade contributiva como forma de obter alguma redução da exigência, por ser uma microempresa. Infração 02 subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 24/11/2021, formaliza a exigência de imposto relativo ao ICMS no valor total de R\$ 185.138,33, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (03.02.05) – recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 46,17, ocorrido no mês abril de 2018, acrescido de multa de 60% prevista na alínea "a" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (07.22.04) - recolhimento a menos do ICMS referente à antecipação tributária parcial de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte microempresa não optante do Simples Nacional, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 185.092,16, ocorrido nos meses de janeiro a março de 2018, de junho de 2018 a março de 2019, de maio, julho, agosto e novembro de 2019, de janeiro a agosto de 2020 e de outubro e dezembro de 2020, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 25 a 27 (frente e verso). Teceu comentários acerca dos princípios constitucionais relativos ao direito tributário, citando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva.

Pediu que, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, se proceda o recálculo do real valor devido, expurgando-se dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 33. Disse que o autuado não fez qualquer questionamento ao feito fiscal. Afirmou que não lhe cabe avaliar questões constitucionais e que as multas estão previstas em lei. Concluiu dizendo que não recolher o imposto que é cobrado do consumidor é uma apropriação indébita.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o presente auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Em sua defesa, o autuado apenas registrou sua insatisfação com a carga tributária no Brasil, e apelou para princípios constitucionais visando obter complacência por ser uma microempresa. Não questionou objetivamente qualquer das infrações. O presente auto de infração foi lavrado dentro dos rigores da lei, obedecendo os dispositivos que se aplicavam a cada caso, conforme discriminado na descrição dos fatos e no enquadramento legal.

Em relação à infração 01, o autuante apresentou demonstrativo com o cálculo do imposto devido na operação de saída de vodka, registrada na nota fiscal nº 118, realizada pelo autuado, em que o cálculo do imposto foi feito considerando uma redução de base de cálculo inexistente na legislação. No demonstrativo consta o cálculo correto do imposto incidente e na apuração do imposto exigido nesta infração, foi compensado o débito destacado no documento fiscal. Infração 01 subsistente.

Em relação à infração 02, o autuado não trouxe qualquer questionamento acerca das operações registradas nas notas fiscais de aquisição de mercadorias que lastrearam os demonstrativos de débito anexados das fls. 09 a 18. Os demonstrativos relacionaram as notas fiscais de aquisição de mercadorias que supostamente não teriam sido objeto de recolhimento, pelo autuado, do imposto devido por antecipação tributária parcial, apresentando de forma clara e objetiva todas as informações necessárias que levaram à apuração do imposto devido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298942.0028/21-8**, lavrado contra **DOMINGAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimada a autuada, para efetuar o pagamento de ICMS no valor de R\$ **185.138,33**, acrescido de multa de 60%, prevista nas alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR